

de Estado da Presidência do Conselho de Ministros no sentido de promover reunião conjunta ou optar por submissão a reunião de secretários de Estado.

Artigo 37.º

Agenda

1 — Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros o agendamento de projectos para as reuniões de secretários de Estado.

2 — A agenda da reunião de secretários de Estado é remetida pelo Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, na penúltima quinta-feira anterior à reunião, aos Gabinetes de todos os ministros e dos Ministros da República.

3 — A agenda da reunião de secretários de Estado comporta quatro partes:

- a) A primeira, relativa à troca de informações sobre assuntos sectoriais;
- b) A segunda, relativa à apreciação de projectos postos em circulação que lhe sejam submetidos pela primeira vez;
- c) A terceira, relativa à apreciação de projectos transitados de anteriores reuniões e de projectos remetidos pelo Conselho de Ministros;
- d) A quarta, relativa à apreciação das iniciativas referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 36.º

Artigo 38.º

Deliberações

1 — Os projectos apreciados em reunião de secretários de Estado são objecto de deliberação:

- a) De aprovação com ou sem alterações;
- b) De adiamento;
- c) De aceitação da retirada pelos respectivos proponentes;
- d) De sugestão de inscrição na parte IV da agenda do Conselho de Ministros.

2 — Os projectos que incidam sobre a orgânica dos serviços da Administração Pública devem merecer consenso em reunião de secretários de Estado.

Artigo 39.º

Súmula

1 — De todas as reuniões de secretários de Estado é elaborada, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, uma súmula de que constem as respectivas conclusões finais, da qual existirão três exemplares, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro-Ministro, outro no Gabinete do Ministro da Presidência e o último no Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — O acesso à súmula prevista no número anterior será facultado a qualquer membro do Conselho de Ministros que o solicite.

Artigo 40.º

Reformulação de projectos

Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, em articulação com o membro

do Governo proponente, promover a introdução das alterações na redacção dos diplomas aprovados, quando tal tenha sido deliberado em reunião de secretários de Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 11/2000

de 13 de Janeiro

Tendo sido publicada a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, que estabelece as bases do novo regime jurídico de acidentes de trabalho e doenças profissionais, regulamentada, no âmbito dos acidentes de trabalho, pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, torna-se necessário aprovar as bases técnicas, bem como as respectivas tabelas práticas, aplicáveis:

- a) Ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho;
- b) Aos valores de caucionamento das pensões de acidentes de trabalho a que as entidades empregadoras tenham sido condenadas ou a que se tenham obrigado por acordo homologado.

Foram ouvidas a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, a União Geral de Trabalhadores, as confederações patronais, a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, o seguinte:

1.º Pela presente portaria são aprovadas as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho e aos valores de caucionamento das pensões de acidentes de trabalho a que as entidades empregadoras tenham sido condenadas ou a que se tenham obrigado por acordo homologado, bem como, em anexo, as respectivas tabelas práticas.

2.º As bases técnicas referidas no número anterior são a tábua de mortalidade TD88/90 e a taxa técnica de juro de 5,25 %.

3.º A iniciativa da remição obrigatória das pensões em pagamento cabe ao Ministério Público, devendo as empresas de seguros, nos casos de pensões a seu cargo, remeter aos tribunais de trabalho listagens relativas aos pensionistas com indicação do valor actualizado da pensão por pensionista.

4.º Nos casos de transferência de responsabilidade das pensões de acidentes de trabalho para as empresas de seguros, a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 143/99, a apólice de seguro de pensões na modalidade «Acidentes de trabalho» deve:

- a) Corresponder à garantia de uma renda vitalícia ou temporária, a prémio único;
- b) Admitir a possibilidade de actualização futura da renda, mediante o pagamento de prémios únicos sucessivos adicionais.

Pelo Ministro das Finanças, *António do Pranto Nogueira Leite*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, em 20 de Dezembro de 1999.

ANEXO

Tabelas

**Pensionistas de ambos os sexos
(exceptuando os casos seguintes)**

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
10	18,426	44	14,851	78	5,992
11	18,369	45	14,664	79	5,697
12	18,309	46	14,470	80	5,407
13	18,246	47	14,270	81	5,123
14	18,181	48	14,063	82	4,853
15	18,113	49	13,851	83	4,592
16	18,044	50	13,636	84	4,339
17	17,974	51	13,416	85	4,097
18	17,905	52	13,192	86	3,863
19	17,838	53	12,964	87	3,636
20	17,770	54	12,732	88	3,423
21	17,701	55	12,496	89	3,228
22	17,629	56	12,259	90	3,043
23	17,555	57	12,016	91	2,864
24	17,476	58	11,769	92	2,697
25	17,393	59	11,518	93	2,547
26	17,305	60	11,264	94	2,401
27	17,213	61	11,006	95	2,256
28	17,116	62	10,745	96	2,096
29	17,013	63	10,478	97	1,940
30	16,906	64	10,207	98	1,760
31	16,794	65	9,929	99	1,636
32	16,677	66	9,645	100	1,526
33	16,555	67	9,352	101	1,421
34	16,428	68	9,055	102	1,307
35	16,296	69	8,754	103	1,195
36	16,158	70	8,450	104	1,039
37	16,015	71	8,141	105	0,813
38	15,866	72	7,834	106	0,542
39	15,711	73	7,527	-	-
40	15,550	74	7,218	-	-
41	15,383	75	6,908	-	-
42	15,211	76	6,601	-	-
43	15,032	77	6,294	-	-

**Ascendentes de acordo com o n.º 2 do artigo 20.º
da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro**

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
14	18,365	48	15,192	82	4,853
15	18,307	49	15,046	83	4,592
16	18,248	50	14,900	84	4,339
17	18,189	51	14,756	85	4,097
18	18,132	52	14,612	86	3,863
19	18,077	53	14,471	87	3,636
20	18,022	54	14,332	88	3,423
21	17,966	55	14,197	89	3,228
22	17,909	56	14,068	90	3,043
23	17,850	57	13,943	91	2,864
24	17,787	58	13,821	92	2,697
25	17,721	59	13,708	93	2,547
26	17,651	60	13,602	94	2,401
27	17,577	61	13,507	95	2,256
28	17,499	62	13,421	96	2,096
29	17,418	63	13,348	97	1,940
30	17,333	64	13,287	98	1,760
31	17,244	65	9,929	99	1,636
32	17,151	66	9,645	100	1,526
33	17,055	67	9,352	101	1,421
34	16,955	68	9,055	102	1,307
35	16,852	69	8,754	103	1,195
36	16,744	70	8,450	104	1,039
37	16,633	71	8,141	105	0,813
38	16,518	72	7,834	106	0,542
39	16,399	73	7,527	-	-

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
40	16,276	74	7,218	-	-
41	16,149	75	6,908	-	-
42	16,020	76	6,601	-	-
43	15,887	77	6,294	-	-
44	15,754	78	5,992	-	-
45	15,618	79	5,697	-	-
46	15,479	80	5,407	-	-
47	15,337	81	5,123	-	-

Órfãos até ao máximo de 25 anos de idade

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
0	13,968	9	10,914	18	5,871
1	13,797	10	10,460	19	5,158
2	13,503	11	9,983	20	4,406
3	13,190	12	9,481	21	3,615
4	12,859	13	8,952	22	2,781
5	12,509	14	8,396	23	1,903
6	12,141	15	7,812	24	0,976
7	11,753	16	7,197	-	-
8	11,344	17	6,550	-	-

**Cônjuge ou pessoa em união de facto,
de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º
da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro**

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
14	11,926	48	14,425	82	4,853
15	11,528	49	14,373	83	4,592
16	11,110	50	14,312	84	4,339
17	10,672	51	14,241	85	4,097
18	10,213	52	14,163	86	3,863
19	9,940	53	14,080	87	3,636
20	9,755	54	13,992	88	3,423
21	9,651	55	13,901	89	3,228
22	9,619	56	13,812	90	3,043
23	9,655	57	13,721	91	2,864
24	9,754	58	13,631	92	2,697
25	9,914	59	13,545	93	2,547
26	10,129	60	13,463	94	2,401
27	10,396	61	13,389	95	2,256
28	10,707	62	13,323	96	2,096
29	11,053	63	13,267	97	1,940
30	11,420	64	13,222	98	1,760
31	11,797	65	9,891	99	1,636
32	12,169	66	9,615	100	1,526
33	12,518	67	9,330	101	1,421
34	12,836	68	9,040	102	1,307
35	13,125	69	8,745	103	1,195
36	13,396	70	8,445	104	1,039
37	13,642	71	8,141	105	0,813
38	13,852	72	7,834	106	0,542
39	14,028	73	7,527	-	-
40	14,172	74	7,218	-	-
41	14,285	75	6,908	-	-
42	14,371	76	6,601	-	-
43	14,430	77	6,294	-	-
44	14,469	78	5,992	-	-
45	14,486	79	5,697	-	-
46	14,483	80	5,407	-	-
47	14,462	81	5,123	-	-

Observação. — Na aplicação das tabelas práticas, toma-se a idade correspondente ao aniversário mais próximo da data a que se referem os cálculos.